



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.515, DE 2026

Dispõe sobre medidas de prevenção, detecção e repressão de esquemas financeiros sistêmicos e de organizações privadas de intimidação; eleva requisitos de transparência, capitalização e registro para emissões massivas de títulos de captação; autoriza suspensão cautelar de atividades e bloqueio imediato de ativos mediante indícios graves de fraude sistêmica, lavagem de dinheiro ou cooptação de agentes públicos, com controle jurisdicional célere; tipifica e agrava condutas relacionadas à formação e atuação de milícias privadas de intimidação (digitais e analógicas) destinadas a obstruir investigação ou coagir autoridades, jornalistas ou servidores reguladores; fortalece mecanismos de cooperação entre Banco Central, CVM, Polícia Federal e Ministério Público, aperfeiçoa acesso a registros eletrônicos e perícia forense e institui medidas de proteção a servidores e investigadores; e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.515, de 2026, dispõe, nos termos de sua ementa, sobre medidas de prevenção, detecção e repressão de esquemas financeiros sistêmicos e de organizações privadas de intimidação; eleva requisitos de transparência, capitalização e registro para emissões massivas de títulos de captação; autoriza suspensão cautelar de atividades e bloqueio imediato de ativos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

mediante indícios graves de fraude sistêmica, lavagem de dinheiro ou cooptação de agentes públicos, com controle jurisdicional célere; tipifica e agrava condutas relacionadas à formação e atuação de milícias privadas de intimidação (digitais e analógicas) destinadas a obstruir investigação ou coagir autoridades, jornalistas ou servidores reguladores; fortalece mecanismos de cooperação entre Banco Central, CVM, Polícia Federal e Ministério Público, aperfeiçoa acesso a registros eletrônicos e perícia forense e institui medidas de proteção a servidores e investigadores; e dá outras providências.

Em longa e minudente justificação, o Autor descreve que o sistema normativo vigente não contempla, com adequada especificidade, os esquemas financeiros sistêmicos contemporâneos. Alerta, ainda, que as comunicações de operações financeiras suspeitas ao Coaf cresceram 766,6% entre 2015 e 2024, enquanto o órgão permaneceu com apenas 93 servidores, revelando desproporção entre o volume de crimes financeiros e a capacidade institucional de resposta.

Aduz, igualmente, que a proposição oferece resposta legislativa necessária e constitucionalmente adequada aos desafios contemporâneos do sistema financeiro e da ordem pública, combinando medidas preventivas de transparência e capitalização com instrumentos repressivos e cautelares céleres, sempre sob controle jurisdicional e respeito às garantias processuais. Por fim, o Autor ressalta que a proposição reafirma a pertinência da regulação legal de esquemas financeiros sistêmicos e milícias privadas de intimidação como instrumento de proteção da estabilidade econômica, da integridade das instituições públicas e da segurança de autoridades e investigadores.

O Projeto de Lei nº 1.515, de 2026, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.515, de 2026, no que tange às matérias inseridas em seu campo temático, especialmente, ao versar sobre matérias relativas à segurança pública interna e seus órgãos institucionais e sobre políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais.

O Projeto de Lei nº 1.515, de 2026, é proposição da mais alta relevância e merece franco encômio. Seu autor identifica com precisão um dos mais graves desafios contemporâneos à ordem pública - as fraudes financeiras de grande escala e a atuação de organizações privadas de intimidação, inclusive digitais, que ameaçam, coagem e atacam autoridades, investigadores, peritos, reguladores e jornalistas. O diagnóstico é atual: as perdas estimadas em casos como o do Banco Master, que gerou rombo bilionário nas reservas do Fundo Garantidor de Créditos, no caixa do Banco de Brasília (BRB) e nos ativos de 18 fundos de pensão¹, evidenciam a urgência de uma resposta estatal célere e coordenada. A finalidade da proposição - proteger a população, preservar a higidez do sistema financeiro e resguardar os profissionais de segurança pública e colaboradores da Justiça - insere-se com perfeição no núcleo de competência da Casa do Povo e merece nosso integral e entusiástico apoio.

No entanto, as proposições mais nobres são também as que mais merecem o esmero do aperfeiçoamento técnico, pois é o rigor jurídico que converte boas intenções em resultados concretos. É nesse espírito, de quem honra a obra do Autor e busca apenas potencializá-la, que o substitutivo introduz aprimoramentos pontuais, todos orientados a conferir ao texto eficácia operacional e segurança jurídica, em harmonia com a legislação e a jurisprudência dos tribunais superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal.

¹ **QUEM são os maiores afetados pelo esquema do Banco Master.** ISTOÉ Dinheiro, [s. l.], 6 mar. 2026. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/quem-sao-os-maiores-afetados-pelo-esquema-do-banco-master>. Acesso em: 9 jun. 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

A primeira dimensão de aperfeiçoamento diz respeito às medidas patrimoniais. Reconduziu-se a indisponibilidade e o bloqueio de bens ao princípio da reserva de jurisdição, exigindo-se decisão judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. A razão da alteração é incisiva, pois a constrição decretada unilateralmente pela autoridade administrativa nasceria fragilizada, exposta à revisão judicial e apta a frustrar a própria recuperação do produto do crime - compreensão que o Supremo Tribunal Federal sufragou ao julgar a indisponibilidade administrativa de bens (ADIs 5.881 e conexas²). Por igual fundamento, distinguiu-se a preservação cautelar dos registros eletrônicos - de pronta requisição pelos órgãos de investigação - do acesso ao seu conteúdo, este sempre subordinado a ordem judicial, de modo a assegurar prova válida e infensa à arguição de ilicitude, na esteira do Marco Civil da Internet e da orientação do Superior Tribunal de Justiça (HC 626.983/PR³).

² “Ementa: Direito Constitucional, tributário e processual civil. Ações diretas de inconstitucionalidade. Averbação da Certidão de Dívida Ativa (CDA) em órgãos de registro e indisponibilidade de bens do devedor em fase pré-executória. 1. Ações diretas contra os arts. 20-B, § 3º, II, e 20-E da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 13.606/2018, que (i) possibilitam a averbação da certidão de dívida ativa em órgãos de registros de bens e direitos, tornando-os indisponíveis, após a conclusão do processo administrativo fiscal, mas em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal; e (ii) conferem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o poder de editar atos regulamentares. 2. Ausência de inconstitucionalidade formal. Matéria não reservada à lei complementar. Os dispositivos impugnados não cuidam de normas gerais atinentes ao crédito tributário, pois não interferem na regulamentação uniforme acerca dos elementos essenciais para a definição de crédito. Trata-se de normas procedimentais, que determinam o modo como a Fazenda Pública federal tratará o crédito tributário após a sua constituição definitiva. 3. Constitucionalidade da averbação da certidão de dívida ativa em registros de bens e direitos em fase anterior ao ajuizamento da execução fiscal. A mera averbação da CDA não viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a reserva de jurisdição e o direito de propriedade. É medida proporcional que visa à proteção da boa-fé de terceiros adquirentes de bens do devedor, ao dar publicidade à existência da dívida. Além disso, concretiza o comando contido no art. 185, caput, do Código Tributário Nacional, que presume “fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa”. Tal presunção legal é absoluta, podendo ser afastada apenas “na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita”. 4. **Inconstitucionalidade material da indisponibilidade de bens do devedor na via administrativa. A indisponibilidade tem por objetivo impedir a dilapidação patrimonial pelo devedor. Todavia, tal como prevista, não passa no teste de proporcionalidade, pois há meios menos gravosos a direitos fundamentais do contribuinte que podem ser utilizados para atingir a mesma finalidade, como, por exemplo, o ajuizamento de cautelar fiscal. A indisponibilidade deve respeitar a reserva de jurisdição, o contraditório e a ampla defesa, por se tratar de forte intervenção no direito de propriedade.** 5. Procedência parcial dos pedidos, para considerar inconstitucional a parte final do inciso II do § 3º do art. 20-B, onde se lê “tornando-os indisponíveis”, e constitucional o art. 20-E da Lei nº 10.522/2002, ambos na redação dada pela Lei nº 13.606/2018.” (ADI 5886, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-061 DIVULG 30-03-2021 PUBLIC 05-04-2021) (grifo nosso)

³ “HABEAS CORPUS. MARCO CIVIL DA INTERNET. LEI 12.965/2014. MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVEDORES E PLATAFORMAS DOS REGISTROS DE CONEXÃO E REGISTROS DE ACESSO A APLICAÇÕES DE INTERNET. REQUERIMENTO CAUTELAR DE GUARDA DOS DADOS E CONTEÚDOS POR PERÍODO DETERMINADO ALÉM DO PRAZO LEGAL. LEGALIDADE. EFETIVO ACESSO DEPENDENTE DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ADPF 403/SE E ADI 5527/DF. INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. HABEAS CORPUS DENEGADO. (...) 9. Disso se infere que o pedido de “congelamento” do Ministério Público, contra o qual se rebelam os impetrantes, e diversamente do que advogam, não precisa necessariamente de prévia decisão judicial para ser atendido pelo provedor, mesmo porque - e esse é o ponto nodal da discussão, visto em face do direito à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes (CF- art. 5º, X, e Lei 12.965/2014 - art. 10) - não equivale a que o requerente tenha acesso aos dados “congelados” sem ordem judicial. 10. A jurisprudência do STF tem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

A segunda dimensão aborda a articulação institucional e a adequação à legislação penal vigente. Fortaleceu-se a cooperação interinstitucional, por meio de forças-tarefa e do compartilhamento de dados sempre lastreado em procedimento formalmente instaurado - exigência que resguarda as investigações contra a pecha de devassa indiscriminada, i.e., *fishing expedition* (pesca probatória) -, tal como assentou o Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão monocrática no RE 1.537.165/SP (Tema 1.404 da repercussão geral). Na esfera penal, preferiu-se remeter a repressão das condutas às tipificações já vigentes, prevenindo o conflito aparente de normas e o indesejável *bis in idem*; reservou-se, ainda, a disciplina técnica da captação de recursos à normatização especializada do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários; e reforçou-se a proteção das autoridades, dos agentes públicos, dos colaboradores da Justiça e dos profissionais de imprensa expostos a risco. Preservam-se, assim, integralmente os elevados fins da proposição, com inegável ganho de eficácia.

Diante do exposto, no MÉRITO, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.515, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

afirmado que o inciso XII do art. 5º da Constituição protege somente o sigilo das comunicações em fluxo (troca de dados e mensagens em tempo real), e que o sigilo das comunicações armazenadas, como depósito registral, é tutelado pela previsão constitucional do direito à privacidade do inciso X do art. 5º (HC nº 91.867 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - 2ª Turma, julgado em 24/04/2012). (...) **16. A lei a fim de viabilizar investigações criminais, que, normalmente, são de difícil realização em ambientes eletrônicos, tornou mais eficiente o acesso a dados e informações relevantes ao possibilitar que o Ministério Público, diretamente, requeira ao provedor apenas a guarda, em ambiente seguro e sigiloso, dos registros de acesso a aplicações de internet, mas a disponibilização ao requerente dos conteúdos dos registros - dados cadastrais, histórico de pesquisa, todo conteúdo de e-mail e iMessages, fotos, contatos e históricos de localização etc. - deve sempre ser precedida de autorização judicial devidamente fundamentada, o que ocorreu no presente caso. 17. Não se perfaz a pretendida nulidade do pedido de "congelamento" dos registros, além do tempo legal, pelo Ministério Público do Estado do Paraná, vindo o acesso aos respectivos dados a ser deferido, a tempo e modo, por ordem judicial, sob pena de caducidade (art. 13, § 4º). 18. Habeas corpus denegado. (HC n. 626.983/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 22/2/2022.) (grifo nosso)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.515, DE 2026

Dispõe sobre a cooperação interinstitucional, as medidas cautelares e o enfrentamento a fraudes financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cooperação interinstitucional, as medidas cautelares e o enfrentamento a fraudes financeiras.

Art. 2º Os órgãos e as entidades reguladoras ou fiscalizadoras poderão, cautelarmente, suspender a oferta pública de distribuição e a respectiva intermediação, determinar a cessação da publicidade e da captação de recursos, bem como requisitar informações, sendo-lhes vedada a decretação administrativa de indisponibilidade ou de bloqueio de bens, direitos e valores.

§ 1º Caso se faça necessária a adoção de medidas de constrição patrimonial, os órgãos e as entidades reguladoras ou fiscalizadoras representarão, de imediato, ao Ministério Público ou ao juízo competente.

§ 2º Verificada a existência de indícios da prática de infração penal, os órgãos e as entidades reguladoras ou fiscalizadoras comunicarão o fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Ministério Público e à Polícia Federal, sem prejuízo da devida comunicação ao Banco Central do Brasil.

§ 3º As medidas cautelares perderão automaticamente sua eficácia caso o respectivo processo administrativo sancionador não seja instaurado no prazo legal ou regulamentar.

Art. 3º Havendo indícios suficientes da prática de fraude financeira, de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, o juiz competente, a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou mediante representação do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

delegado de polícia ou dos órgãos e das entidades reguladoras ou fiscalizadoras, poderá decretar, entre outras, as seguintes medidas cautelares:

I – o sequestro, o arresto, o bloqueio ou a indisponibilidade de bens, direitos e valores, inclusive contas, ativos financeiros, ativos virtuais e meios de pagamento;

II – a suspensão, a limitação ou a proibição das atividades de captação, intermediação ou administração de recursos;

III – o afastamento de administradores, diretores e responsáveis técnicos;

IV – o bloqueio de acesso a plataformas digitais, bem como a suspensão temporária de fornecimento de serviços pelos provedores envolvidos.

§ 1º A decisão será proferida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento dos autos, com cumprimento imediato e adoção dos atos necessários à preservação dos bens, direitos ou valores.

§ 2º As medidas poderão ser decretadas sem a prévia oitiva da parte, aplicando-se o contraditório diferido.

Art. 4º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Polícia Federal, o Ministério Público, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) atuarão de forma articulada e coordenada na prevenção e na repressão das condutas de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades poderão instituir forças-tarefa integradas, mediante o compartilhamento de dados e inteligência, observada a existência de procedimento formalmente instaurado, para a articulação de medidas cautelares de natureza patrimonial.

Art. 5º A autoridade policial, a autoridade administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente aos provedores responsáveis que os registros de conexão e os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados e preservados, independentemente de prévia autorização judicial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 1º A disponibilização ao requerente dos registros preservados e do conteúdo das comunicações privadas dependerá de prévia autorização judicial.

§ 2º O procedimento de preservação cautelar, a obrigação de sigilo por parte do provedor e os prazos para o requerimento de autorização judicial de acesso observarão o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Art. 6º Os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, os profissionais de segurança pública, bem como os peritos, as testemunhas, os colaboradores, os informantes, os noticiantes, os ofendidos e os profissionais de imprensa expostos a risco de intimidação, coação, violência ou grave ameaça em razão do enfrentamento às condutas de que trata esta Lei farão jus a medidas de proteção pessoal.

Parágrafo único. A autoridade competente, no âmbito de suas atribuições e mediante avaliação de risco, poderá determinar ou requisitar, entre outras, as seguintes medidas protetivas:

I – a decretação de sigilo sobre a identidade, a imagem e os dados pessoais;

II – a alteração provisória de lotação, de domicílio ou de rotinas de trabalho, respeitada a garantia de inamovibilidade e mediante concordância do interessado, quando for o caso;

III – a disponibilização de escolta e de segurança patrimonial;

IV – a inclusão em programas oficiais de proteção a vítimas e testemunhas.

Art. 7º Nos casos em que as condutas previstas nesta Lei apresentarem caráter transnacional, a União, por intermédio dos órgãos competentes, valer-se-á dos instrumentos de cooperação jurídica internacional, observados os tratados e as convenções em vigor e o princípio da reciprocidade, para fins de investigação, rastreamento, adoção de medidas cautelares de natureza patrimonial e recuperação de ativos no exterior.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 1º A execução das medidas dar-se-á, preferencialmente, mediante pedido de auxílio direto, a ser tramitado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, na qualidade de autoridade central, sem prejuízo da atuação do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção internacional, a cooperação mútua para a indisponibilidade e a repatriação de bens, direitos ou valores sujeitos a medidas cautelares de natureza patrimonial poderá ser realizada com base em promessa formal de reciprocidade.

Art. 8º As disposições desta Lei aplicam-se às ofertas públicas de distribuição, registradas ou não, dirigidas a pessoas naturais ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, bem como aos intermediários, administradores e plataformas eletrônicas que as realizem ou intermedeiem.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se ainda que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou direcione suas operações ao território nacional.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

